



Ofício n. 18/2020-PCO.

Brasília, 14 de abril de 2020.

À Exma. Sra. Presidente
Ministra **Rosa Weber**
Tribunal Superior Eleitoral
Brasília - DF

Assunto: Medidas relacionadas à epidemia do COVID-19. Julgamento em ambiente virtual. Necessidade de esclarecimento do caráter temporário e excepcional das medidas e de aprimoramento do mecanismo do Plenário Virtual, para a promoção de maior publicidade e participação.

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a cordialmente, apresento considerações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no interesse de promover maior publicidade aos trabalhos desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, mormente em função das medidas excepcionais atualmente vigentes.

Tendo em vista a situação de emergência enfrentada no país em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dois atos normativos foram editados por essa colenda Corte Eleitoral: a Resolução 23.614/2020, que expandiu as hipóteses de julgamento em ambiente virtual, e a Resolução 23.615/2020, que estabeleceu regime de plantão extraordinário, voltado a assegurar “a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos”.

A Resolução Administrativa 2/2020 complementou esse quadro normativo, ao permitir a utilização de videoconferência em substituição ao modelo presencial nas sessões de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, alternativa que nos parece muito mais adequada no contexto das medidas de isolamento social, pois fiel às características do modelo presencial.

Entendemos que o momento de crise exige esforços e a adoção de medidas drásticas por parte de todos os Poderes da República para conter o avanço do COVID-19 e minimizar os efeitos da pandemia em nosso país. Nesse sentido, apoio as adaptações que sejam necessárias no âmbito do sistema de justiça, que devem primar pela segurança e pela saúde de todos os servidores e colaboradores. Audiências e sessões devem ser realizadas sem a presença física de seus integrantes.

No entanto, tendo em vista a repercussão das medidas adotadas sobre a esfera de direitos fundamentais de primeira grandeza, como são o acesso à justiça e o direito de defesa, é preciso delimitar de maneira muito clara o alcance e a duração das mudanças ora implementadas, para que a exceção não se converta em normalidade. Ademais, é preciso aprimorar os mecanismos virtuais desse colendo Tribunal, com vistas à observância do princípio da publicidade, especialmente dirigido ao Poder Judiciário (art. 93, IX, da CF).



Cabe ressaltar que a realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral pelos patronos das partes envolvidas não são protocolos de menor importância, mas componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, LIV e XXXV, da CF/1988. Por ocasião das sessões de julgamento, as decisões são construídas de forma deliberativa entre os julgadores, para a obtenção de uma manifestação coletiva ao invés do simples somatório de vontades individuais. A sustentação oral complementa esse quadro, ao garantir que a manifestação dos patronos seja ouvida, tal como propugnado pelo art. 133 da CF/1988, que define a atividade da advocacia como função essencial à administração da justiça e, por consequência, como instrumento de defesa da cidadania.

O aumento no uso das sessões virtuais, portanto, deve ser medida apenas transitória e excepcional, para que: (i) as novas hipóteses de julgamento virtual não se prolonguem no tempo, sendo revogadas com o fim da epidemia; e (ii) a conversão para julgamento em ambiente eletrônico apenas ocorra quando estritamente necessário, não se admitindo o uso do Plenário Virtual para a discussão de questões inovadoras ou controversas.

Diante disso, rogo seja a Resolução 23.614/2020 revogada tão logo acabe a crise, assim como será o caso da Resolução 23.615/2020, conforme previsão expressa de seu art. 11. Tanto o plantão judicial quanto a expansão do Plenário Virtual devem estar marcados pela transitoriedade, encerrando-se tão logo seja possível retornar às atividades normais desse Tribunal.

Ademais, para preservar, ao máximo, o papel essencial dos advogados nos processos perante a justiça eleitoral, recomendo que a expansão dos casos submetidos a julgamento virtual se dê de forma limitada, mediante decisão fundamentada, apenas voltando-se àqueles casos que sejam absolutamente urgentes. Ademais, deve-se assegurar que eventuais pedidos de destaque formulados pelos advogados sejam acatados, para que a expansão excepcional do julgamento virtual não se dê em detrimento do direito à participação processual. A redução das atividades presenciais não deve impactar negativamente, de nenhuma maneira, na análise desses pedidos.

Além de se ressaltar a excepcionalidade e a transitoriedade das medidas, também é necessário pensar em maneiras de se privilegiar a publicidade e a participação no contexto dos julgamentos realizados no Plenário Virtual.

É imperioso repensar a publicidade das informações em sede do Plenário Virtual. No modelo atual, iniciado o julgamento, não tem sido viabilizado ao advogado o acesso ao voto do relator, já inserido no sistema e disponibilizado aos demais Ministros. Tampouco é dada ao público a oportunidade de acompanhar o teor dos votos dos demais Ministros envolvidos no julgamento, voltado apenas aos seus pares.



Essa situação é especialmente nítida nos casos em que o Tribunal opta pela parcial procedência ou pelo parcial conhecimento do feito. Sem uma indicação mais clara dos limites do dispositivo e de sua fundamentação, o que seria facilmente viabilizado pela disponibilização ao público do voto do relator, os causídicos ficam incertos quanto ao que está a ser efetivamente debatido.

De mais a mais, é absolutamente inadequada a adoção de postura defensiva, no sentido de se afirmar que a disponibilização do voto do relator antes da conclusão do julgamento seria inviável, por não se tratar ainda da manifestação de vontade do órgão colegiado. Há diversas ferramentas capazes de indicar a possibilidade de alteração da manifestação do relator, como o uso de marcas d'água ou carimbos ao longo do texto.

A toda evidência, a forma atual de conduzir os processos virtuais não se coaduna com os direitos fundamentais de caráter procedimental, nem com as bases sobre as quais se estrutura o Poder Judiciário. A Constituição Federal é expressa ao assegurar, em seu art. 93, IX, que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*”. A publicidade e a informação são elementos constituintes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja efetividade requer o acesso à informação quanto aos atos do processo e o teor das decisões, bem como a possibilidade de imediata manifestação quanto a esses.

Dessarte, a plena observância dos princípios da publicidade dos julgamentos, do contraditório e da ampla defesa requer que o voto do relator, nas sessões virtuais, seja disponibilizado ao advogado e ao público em geral tão logo seja inserido no ambiente virtual. Esse também deve ser o entendimento no que se refere aos votos dos demais Ministros.

A atual regulamentação do Plenário Virtual tem impedido, inclusive, que os advogados que militam perante esta Egrégia Corte façam uso “*da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas*”, garantia inalienável de sua atividade profissional, prevista no artigo 7º, X, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Com tais exemplos, verifica-se que (i) a divulgação do voto do Relator apenas no momento de publicação do resultado do julgado e (ii) a impossibilidade de acompanhar o teor dos votos à medida em que proferidos são previsões que afetam negativamente o acesso à jurisdição.

Impõe-se, portanto, a criação de espaços virtuais para a divulgação mais detalhada dos atos que compõem a deliberação não-presencial, para mitigar a discrepância na concretização das garantias jurídico-processuais.

A implementação de um rito virtual aberto ao público não é uma medida onerosa, tampouco desconhecida pelo Poder Judiciário, visto que essa dinâmica já está instituída no contexto dos julgamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



O artigo 118-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluído pela Emenda Regimental nº 2/2015, admite o julgamento em ambiente eletrônico e, em seu §1º, assevera que *“No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação”*.

Em breve consulta ao endereço eletrônico do CNJ, é possível visualizar, para cada processo submetido a julgamento, o arquivo com o relatório e o voto do Conselheiro Relator, o arquivo de cada voto convergente, o ‘placar’ de votos atualizado e o arquivo de cada voto divergente. A adoção de plataforma semelhante por parte desse colendo Tribunal Superior Eleitoral seria capaz de equacionar a assimetria de informações e de conferir plena eficácia ao princípio da publicidade.

Além de permitir o acesso aos votos de todos os Ministros, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça conta com outra previsão de grande utilidade. O RICNJ permite que a sustentação oral pelos advogados das partes possa ser feita depois do voto do relator, regra essa que presta um grande serviço ao devido processo legal. E mais, a norma pode ser aplicada e invocada em todos os tribunais.

Tal regra está em vigor desde 2009 e tem sido elogiada pelos operadores do direito que atuam perante o CNJ, que faculta ao advogado o tempo de 10 minutos para fazer a sustentação após a apresentação do voto do Relator, vejamos:

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo relator”.

Nessa linha, ressalta-se que a criação de espaço próprio para a manifestação do advogado durante o julgamento do feito, de modo que ele possa realizar intervenção sumária *“para esclarecer equívoco ou dúvida”*, na linha da prerrogativa prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB, seria medida capaz de contribuir sobremaneira para favorecer a participação e a melhor prestação jurisdicional na esfera do julgamento virtual.

Espero que sejam acolhidas as sugestões de aprimoramento ora apresentadas, de modo que o enfrentamento da crise não represente aos jurisdicionados um sacrifício maior do que necessário.



DEMOCRACIA, ADVOCACIA E TECNOLOGIA: RISCOS E DESAFIOS



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ao apresentar essas manifestações, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional do Conselho Federal da OAB

Eduardo Damian Duarte
Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral da OAB